



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045103-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante ANTONIO MARCOS BORGES DA SILVA PEREIRA, é agravado CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39288

Agravo de Instrumento nº 2045103-25.2025.8.26.0000

Comarca: Osasco - 5ª Vara Cível

Agravante: Antônio Marcos Borges da Silva Pereira

Agravada: Canal Companhia de Securitização

Juíza 1ª Inst.: Dra. Maria Helena Steffen Toniolo Bueno

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. LEVANTAMENTO DE VALOR QUE INDEPENDE DA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO (ART. 521, I, DO CPC). RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o levantamento de valores depositados pela executada, em sede de cumprimento provisório de sentença, referente a honorários sucumbenciais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível o levantamento dos valores depositados em cumprimento provisório de sentença antes do trânsito em julgado, sem a exigência de caução, considerando a natureza alimentar dos honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

3. O cumprimento provisório de sentença permite o levantamento de valores sem caução quando se trata de crédito de natureza alimentar, conforme art. 521, I, do CPC.
4. A alegação de risco de reversão do julgado não justifica a exigência de caução, pois tal risco é inerente ao cumprimento provisório de sentença.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido, para autorizar o levantamento do valor depositado sem necessidade de caução. Tese de julgamento:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Honorários advocatícios sucumbenciais possuem natureza alimentar, dispensando caução para levantamento de valores em cumprimento provisório de sentença. 2. O risco de reversão do julgado não impede o levantamento sem caução.

Legislação Citada:
CPC, arts. 520, IV, 521, I.

Jurisprudência Citada:
STJ, AgInt. no AREsp. nº 2.524.942/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 17/06/2024; STJ, AgInt. no AgInt. no AREsp. nº 2.302.986/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 13/11/2023; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2125848-60.2023.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. em 28/06/2023; TJSP, Apelação nº 0003836-33.2022.8.26.0576, Rel. Des. Adilson de Araújo, j. em 13/06/2023.

Vistos.

Trata-se de Agravo de instrumento interposto por **ANTÔNIO MARCOS BORGES DA SILVA PEREIRA** contra a r. decisão de fl. 5 que, nos autos do cumprimento provisório de sentença promovido contra **CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO**, indeferiu o pedido de levantamento dos valores depositados pela executada até o trânsito em julgado da sentença.

Sustenta, em síntese, que os honorários sucumbenciais possuem natureza alimentar, o que dispensa a prestação de caução para a realização do levantamento da verba em sede de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 521, I, do CPC.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo/ativo e, ao final, o provimento recursal, para que seja deferido o

levantamento imediato do valor depositado.

O pedido de efeito ativo foi deferido.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório, passo ao voto.

Não sendo obrigatória a requisição de informações, passe-se, de pronto, ao exame da controvérsia.

I -- Trata-se de incidente de cumprimento provisório de sentença promovido por **Antônio Marcos Borges da Silva Pereira** contra **Canal Companhia de Securitização**, tendo por objeto a satisfação dos honorários sucumbenciais arbitrados nos autos dos embargos de terceiro nº 1021881-28.2024.8.26.0405, opostos pela agravada contra Jeferson de Souza Soares e Samara Mourão Soares, que foram julgados improcedentes, em decorrência do reconhecimento da fraude à execução da operação de cessão de créditos imobiliários celebrada entre a Spe Olímpia Q27 Empreendimentos Imobiliários S/A e a securitizadora.

Ao dispor sobre o cumprimento provisório de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, estabelece o art. 520, IV, do CPC, que:

“Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-

se ao seguinte regime:

(...)

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

Na hipótese dos autos, cuida-se de cumprimento provisório de sentença em que a parte agravante busca o recebimento de R\$ 7.099,53, referente aos honorários sucumbenciais, que corresponde a 15% do valor atualizado da causa, após majoração da verba pelo v. Acórdão que manteve a r. sentença.

Ora, como se vê, aplicável, à espécie, o disposto no art. 521 do CPC, o qual dispõe:

“Art. 521. A caução prevista no [inciso IV do art. 520](#) poderá ser dispensada nos casos em que:

I - o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;

(...)

Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.”

Nada obstante a agravada alegue a existência de risco de dano de difícil reparação na hipótese de reversão do julgado, é certo que, em se tratando de cumprimento provisório de sentença, em que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, sempre haverá o risco de reversão do julgado. Tal motivo, por si só, não justifica a exigência da caução prevista no art. 520, IV, do CPC; se assim o fosse, não haveria razão de ser para as exceções expressas estabelecidas no art. 521 do CPC.

É esse o entendimento adotado por esta **C.**

31ª Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDATO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA RECEBIMENTO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA – CAUÇÃO PARA LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA NOS AUTOS – DESCABIMENTO - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR – CAUÇÃO DISPENSADA – EXEGESE DO ART. 521, I, DO CPC – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO, A TEOR DO ART. 521, § ÚNICO, DO CPC - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Tendo em vista que o crédito de honorários advocatícios possui natureza alimentar, afigura-se dispensável a exigência de caução para levantamento da quantia depositada nos autos, a teor do art. 521, I, do CPC, eis que não comprovado o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, consoante o art. 521, § único, do CPC.” (**Agravo de Instrumento nº 2125848-60.2023.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. em 28/06/2023**)

“APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO QUE TEM POR OBJETO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA PELA PARTE EXECUTADA (RELATIVA AOS HONORÁRIOS EXEQUENDOS). DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 521, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA, COM OBSERVAÇÃO. 1.- Nos termos do art. 521, I, do CPC, é dispensável a prestação de caução para levantamento de valores relativos a crédito de natureza alimentar, independentemente de sua origem. É o caso dos autos, em que são objetos da fase de

cumprimento de sentença honorários sucumbenciais, verbas que, nitidamente, têm caráter alimentar.” (**Apelação nº 0003836-33.2022.8.26.0576, Rel. Des. Adilson de Araújo, j. em 13/06/2023**)

No mais, o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença se dá por conta e risco do exequente, tendo em vista a precariedade do ato (art. 520, I, do CPC), o que, todavia, não impede a análise das postulações das partes envolvidas.

Dessa forma, tratando-se de verba de natureza alimentar, decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como inexistindo justo motivo para a exigência de caução, de rigor, a reforma da decisão agravada para autorizar o levantamento do valor depositado sem necessidade de garantia, nos termos do art. 521, I, do CPC.

Sobre o tema, já se pronunciou o **C. Superior Tribunal de Justiça**:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE CAUÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Presente a completa dialeticidade recursal, a decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial deve ser revista.

2. Nos termos do art. 521, I, do CPC/2015, no âmbito da execução provisória, a caução poderá ser dispensada nos casos em que o crédito for de natureza

alimentar, independentemente de sua origem.

3. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.” (AgInt. no AREsp. nº 2.524.942/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 17/06/2024)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE CAUÇÃO. ART. 521, INCISO I, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. DEFICIÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 521, inciso I, do CPC/2015, a caução poderá ser dispensada nos casos em que "o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem".

2. Caso concreto em que o Tribunal de origem dispensou a caução porque o crédito exequendo, de honorários de sucumbência, possui natureza alimentar.

3. Inviabilidade de se conhecer da alegação de risco dano de difícil ou incerta reparação, tendo em vista o caráter genérico dessa alegação, fazendo incidir a Súmula n. 284/STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt. no AgInt. no AREsp. nº 2.302.986/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 13/11/2023)

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios e em exercício abusivo do direito de recorrer, limitado à rediscussão pura e simples da matéria decidida e fora das hipóteses legais de cabimento (omissão,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contradição e obscuridade que prejudiquem a compreensão da questão decidida), ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

II -- Ante o exposto, e pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima alinhavados.**

LUIS FERNANDO NISHI

Relator